

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61241 - GO (2019/0190999-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ADAUTO FERNANDES MORAES
AGRAVANTE : CARMELINO BERNARDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ENARA DE FREITAS MACHADO
AGRAVANTE : ENIA ABADIA DE ALMEIDA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ERONDINA LOPES MOREIRA
AGRAVANTE : FELIPE SANTA CRUZ CURADO
AGRAVANTE : JOSE DE MACEDO SILVA
AGRAVANTE : LINDY PORTO FERREIRA
AGRAVANTE : LUZIA FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA HELENA SILVA BATISTA
AGRAVANTE : MARIA JOSE COSTA JORDAO
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIO FERNANDO COELHO
AGRAVANTE : MARIZETE MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : NEITH TEXEIRA
AGRAVANTE : ROSANGELIS CARDOSO DE BRITO AZEVEDO
AGRAVANTE : SEBASTIANA VAZ DA SILVA
AGRAVANTE : TELMA MARIA DE ALBUQUERQUE LINS
AGRAVANTE : VALDETE CANDIDA BATISTA LUZ
AGRAVANTE : VALMIRA MARIA ALVES FERREIRA PEREIRA
AGRAVANTE : VANIA MARIA REZENDE
ADVOGADO : FREDD DELIO MIRANDA MARTINS - GO030943
AGRAVADO : GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO - GO020161

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pelo Secretário de Estado e Presidente da GoiásPrev consistente na omissão de progressão funcional aos impetrantes. No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a segurança foi denegada.

II - Verifica-se que a parte foi intimada do acórdão recorrido em 28/3/2019, sendo o recurso ordinário em mandado de segurança interposto somente em 23/4/2019, sendo, portanto,

manifestamente intempestivo, uma vez que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.038/90 e art. 1.003, § 5.º, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

III - Aplica-se ao recurso o Enunciado Administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

IV - A Corte Especial, no julgamento do AREsp 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

V - Recentemente, a Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate do feriado de segunda-feira de carnaval. Permite-se assim, que a parte comprove, posteriormente à interposição do recurso, na primeira oportunidade, a ocorrência do feriado local, nessa hipótese. O entendimento foi fixado no REsp 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se explicitou que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de segunda-feira de carnaval.

VI - Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado da segunda-feira de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido já indicado acima, de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

VII - Ademais, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido por este Tribunal, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública (AgInt no REsp n. 1.686.469/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/3/2018.)

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.241 - GO (2019/0190999-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pelo Secretário de Estado e Presidente da GoiásPrev consistente na omissão de progressão funcional aos impetrantes. No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a segurança foi denegada.

O recurso ordinário foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES. INÉRCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SERVIDORES INATIVOS. 1. Os arts. 13, parágrafo único, e 22, da Lei Estadual nº 13.738/200, preveem que compete à Secretaria da Fazenda Estadual praticar atos concernentes a direitos e vantagens, incluindo-se a promoção de classe a que pertencer o servidor, razão pela qual não merece prosperar a assertiva de ilegitimidade passiva ad causam. 2. Quanto à alegada impossibilidade de formação de litisconsórcio, ante a inexistência de prova pré - constituída quanto às regras de aposentadoria de cada Impetrante, igualmente, não prospera, vez que o mandado de segurança encontra-se instruído com documentos necessários à análise da pretensão, com base na alegada inércia da Autoridade Coatora em atender aos comandos da lei, resultando em suposta violação ao direito líquido e certo dos Impetrantes. 3. Na hipótese em estudo, os Impetrantes, por serem servidores inativos, não possuem direito à promoção almejada, porquanto não dispõem da titularidade do cargo, requisito essencial para a concessão do direito almejado, conf. dispõe o art. 23, I, da mencionada Lei nº 13.738/2000. SEGURANÇA DENEGADA.

Não se conheceu do recurso diante da sua intempestividade.

Foi interposto agravo interno contra esta decisão.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.241 - GO (2019/0190999-9)

AGRAVANTE : ADAUTO FERNANDES MORAES
AGRAVANTE : CARMELINO BERNARDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ENARA DE FREITAS MACHADO
AGRAVANTE : ENIA ABADIA DE ALMEIDA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ERONDINA LOPES MOREIRA
AGRAVANTE : FELIPE SANTA CRUZ CURADO
AGRAVANTE : JOSE DE MACEDO SILVA
AGRAVANTE : LINDY PORTO FERREIRA
AGRAVANTE : LUZIA FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA HELENA SILVA BATISTA
AGRAVANTE : MARIA JOSE COSTA JORDAO
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIO FERNANDO COELHO
AGRAVANTE : MARIZETE MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : NEITH TEXEIRA
AGRAVANTE : ROSANGELIS CARDOSO DE BRITO AZEVEDO
AGRAVANTE : SEBASTIANA VAZ DA SILVA
AGRAVANTE : TELMA MARIA DE ALBUQUERQUE LINS
AGRAVANTE : VALDETE CANDIDA BATISTA LUZ
AGRAVANTE : VALMIRA MARIA ALVES FERREIRA PEREIRA
AGRAVANTE : VANIA MARIA REZENDE
ADVOGADO : FREDD DELIO MIRANDA MARTINS - GO030943
AGRAVADO : GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO - GO020161

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pelo Secretário de Estado e Presidente da GoiásPrev consistente na omissão de progressão funcional aos impetrantes. No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a segurança foi denegada.

II - Verifica-se que a parte foi intimada do acórdão recorrido em 28/3/2019, sendo o recurso ordinário em mandado de segurança interposto somente em 23/4/2019, sendo, portanto, manifestamente intempestivo, uma vez que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.038/90 e art. 1.003, § 5.º, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

III - Aplica-se ao recurso o Enunciado Administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com

fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

IV - A Corte Especial, no julgamento do AREsp 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

V - Recentemente, a Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate do feriado de segunda-feira de carnaval. Permite-se assim, que a parte comprove, posteriormente à interposição do recurso, na primeira oportunidade, a ocorrência do feriado local, nessa hipótese. O entendimento foi fixado no REsp 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se explicitou que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de segunda-feira de carnaval.

VI - Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado da segunda-feira de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido já indicado acima, de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

VII - Ademais, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido por este Tribunal, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública (AgInt no REsp n. 1.686.469/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/3/2018.)

VIII - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 28/3/2019, sendo o recurso em mandado de segurança interposto somente em 23/4/2019.

O recurso é manifestamente intempestivo, uma vez que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.038/90 e art. 1.003, § 5.º, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A Corte Especial, no julgamento do AREsp 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso, conforme se confere da ementa do acórdão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que “o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”.

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de “recurso tempestivo”.

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

Recentemente, a mesma Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate de feriado de carnaval. O entendimento foi fixado no REsp 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se entendeu que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de carnaval.

Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte no sentido já indicado acima de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

Ademais, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido por este Tribunal, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública (AgInt no REsp n. 1.686.469/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/3/2018.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt nos EDcl no RMS 61.241 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0190999-9

Número de Origem:

519721980 5197219.80.2018.8.09.0000 51972198020188090000

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADAUTO FERNANDES MORAES
RECORRENTE : CARMELINO BERNARDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ENARA DE FREITAS MACHADO
RECORRENTE : ENIA ABADIA DE ALMEIDA DOS SANTOS
RECORRENTE : ERONDINA LOPES MOREIRA
RECORRENTE : FELIPE SANTA CRUZ CURADO
RECORRENTE : JOSE DE MACEDO SILVA
RECORRENTE : LINDY PORTO FERREIRA
RECORRENTE : LUZIA FERREIRA
RECORRENTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
RECORRENTE : MARIA HELENA SILVA BATISTA
RECORRENTE : MARIA JOSE COSTA JORDAO
RECORRENTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARIO FERNANDO COELHO
RECORRENTE : MARIZETE MARIA DOS SANTOS
RECORRENTE : NEITH TEXEIRA
RECORRENTE : ROSANGELIS CARDOSO DE BRITO AZEVEDO
RECORRENTE : SEBASTIANA VAZ DA SILVA
RECORRENTE : TELMA MARIA DE ALBUQUERQUE LINS
RECORRENTE : VALDETE CANDIDA BATISTA LUZ
RECORRENTE : VALMIRA MARIA ALVES FERREIRA PEREIRA
RECORRENTE : VANIA MARIA REZENDE
ADVOGADO : FREDD DELIO MIRANDA MARTINS - GO030943
RECORRIDO : GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO - GO020161

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADAUTO FERNANDES MORAES
AGRAVANTE : CARMELINO BERNARDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ENARA DE FREITAS MACHADO
AGRAVANTE : ENIA ABADIA DE ALMEIDA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ERONDINA LOPES MOREIRA
AGRAVANTE : FELIPE SANTA CRUZ CURADO
AGRAVANTE : JOSE DE MACEDO SILVA
AGRAVANTE : LINDY PORTO FERREIRA
AGRAVANTE : LUZIA FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA HELENA SILVA BATISTA
AGRAVANTE : MARIA JOSE COSTA JORDAO
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIO FERNANDO COELHO
AGRAVANTE : MARIZETE MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : NEITH TEXEIRA
AGRAVANTE : ROSANGELIS CARDOSO DE BRITO AZEVEDO
AGRAVANTE : SEBASTIANA VAZ DA SILVA
AGRAVANTE : TELMA MARIA DE ALBUQUERQUE LINS
AGRAVANTE : VALDETE CANDIDA BATISTA LUZ
AGRAVANTE : VALMIRA MARIA ALVES FERREIRA PEREIRA
AGRAVANTE : VANIA MARIA REZENDE
ADVOGADO : FREDD DELIO MIRANDA MARTINS - GO030943
AGRAVADO : GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO - GO020161

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de setembro de 2020